

ASSEMBLEIA PLENÁRIA
SOBRE AS INSCRIÇÕES NA ORDEM

1. Os requisitos legais de inscrição como candidato à advocacia ou advogado estão taxativamente indicados no Estatuto Judiciário. No que respeita à formação universitária bastará que o requerente faça a prova de que se licenciou em Direito.

Inicia-se o respectivo processo pela inscrição preparatória feita pelo Conselho Distrital — e o espírito da lei será o de que ele se deverá desenrolar com brevidade (n.º 3 do art.º 545.º do E. J.), até porque condicionante do direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado (art.º 51.º) e, para mais, integrado no feixe de direitos essenciais da pessoa humana.

Acontece que, como é do conhecimento geral, em razão das graves anomalias recentemente verificadas na Universidade portuguesa a inscrição dos candidatos e advogados licenciados depois do 1.º semestre de 1974 está, nalguns casos, a ser objecto de dúvidas, que têm restringido o normal escoamento das inscrições.

Tem sido para o Bastonário da Ordem motivo de grave preocupação tal estado de coisas, porque entende que, sendo a pessoa humana, viva e concreta, a raiz e o destino da sociedade, ela terá de ficar subtraída a todas as limitações à natural expansão da sua personalidade que não sejam categoricamente impostas por um interesse colectivo premente e definido.

Cabe-lhe, noutro plano, «velar pelo cumprimento da lei orgânica e regulamentar da Ordem» (alínea *f*) do n.º 1 do art.º 609.º do Estatuto Judiciário).

Por isso, não pretendendo interferir nos critérios de actuação dos Conselhos da Ordem, tem, por todos os meios ao seu alcance, procurado que aos interessados não seja dificultado o direito a percorrer as instâncias de recurso que a lei lhes confere (n.º 4 do cit. art.º 545.º), e que as deliberações sobre os pedidos de inscrição se formem com a preconizável brevidade.

Entretanto, para além deste problema de *processo* há um problema de *fundo*, que é o de saber se a Ordem poderá *reapreciar* o critério adoptado pelas Faculdades de Direito na concessão do grau de licenciado. E, caso se propenda para a afirmativa, em que medida o poderá fazer.

Os dois problemas têm-se propagado entre si e o certo é que a realidade patenteia que muitos processos de inscrição aguardam há meses decisão.

Sempre entendeu o Bastonário que todos os colegas terão uma palavra a dizer quanto às grandes linhas de actuação da Ordem. Uma palavra necessária e que deverá ser ouvida. A Ordem, por diversas vezes o tem afirmado, não se *centralizará* em algumas dezenas de advogados. Terá que ser um organismo vivo, responsável e perfeitamente coordenado de *todos* os advogados portugueses.

Daí o ter, logo no início do actual triénio, convocado duas assembleias plenárias, onde, com total abertura, se debateram questões que à classe profissional interessavam.

As que agora circunstâncias exteriores à própria Ordem suscitaram, deverão ser postas a todos os advogados portugueses. Estão em causa valores e interesses dos quais a classe não se querará alhear.

Aliás, em qualquer organismo social ou profissional nunca um grupo restrito, mesmo que dele legitimamente representativo, alguma vez poderá escusar-se ao diálogo construtivo e à participação real de todos os seus pares. A verdade não é uma prerrogativa, mas uma meta só alcançável pelo disponível entrecruzar de opiniões e de perspectivas.

2. Tal como está estruturado, o *estágio* é uma fase neutra e desmotivante da formação profissional do advogado. Sempre assim pensou o Bastonário, que não pode escamotear uma natural frustração ao — não obstante todo o empenho que tem posto numa reformulação — ver aproximar-se o termo do seu mandato sem que passos decisivos se tenham dado nesse tão importante sector.

Pensa hoje como pensava *em 1973*, em estudo então publicado. «O *candidato à advocacia*, e logo esta designação se revela de uma rara infelicidade, pois dela própria advém para o estagiário uma inelutável *capitis deminutio* (...), limita-se a esperar, com maior ou menor fatalismo, que se esvaíam os tabelados 18 meses. (...) Poucos candidatos lograrão encontrar, *no próprio estágio*, tempos ocupados, estímulos profissionais e motivações intelectuais que cedo não enfraqueçam o possível entusiasmo da partida (...) A sociedade em que vivemos tornou-se uma sociedade de emancipação. O homem fica adulto mais rapidamente. Todas as estruturas que ignorem tal realidade condenam-se, mais tarde ou mais cedo, à sua própria desagregação».

Para o Bastonário, que sempre lutou e lutará por uma advocacia livre, independente e dignificada, a solução a encontrar terá que ver com a sua coordenação com uma Universidade a funcionar em condições de eficácia — o que ainda não aconteceu — e com a criação de um plano de estudos de formação jurídica *profissional* que terá que exceder a própria Ordem. Publicizar, até certo ponto, e sem que a Ordem se demita da sua orientação, o estágio não significará, por forma alguma, *publicizar* a advocacia. Significará, pelo contrário, revitalizá-la na linha das suas grandes e perenes tradições de independência e da sua imprescindível presença num mundo *condenado* à eficácia e à adequação das capacidades a novas tarefas, há alguns anos desconhecidas. Pense-se na advocacia de empresa e, imparavelmente, na advocacia *à escala europeia*. Portugal está na Europa e tem de viver, em todos os seus sectores de actividade, *com a Europa*, uma Europa em permanente *reciclagem*.

Não poderá a Ordem ignorar estas realidades. Prestará um mau serviço à comunidade social ou profissional que dirige quem as ignorar.

Ponderava o actual Bastonário em 1973:

«Soprem como soprem os ventos contestatários, sejam quais forem as reformas oficiais, imperem como imperarem as preocupações de rendibilidade tecnicista a curto prazo, a Universidade conterà, quer se queira quer não, um destino *eterno*, que é o da formação de homens *cultos*. O seu fundo *institucional* será sempre a *cultura* — entendida esta (...) como elemento de estruturação de um *escol*, democraticamente aberto a todos os que possam, por virtualidades próprias e *sem qualquer discriminação social ou económica*, em perfeita igualdade de oportunidades, nele ingressar. Mas, a par dessa irrecusável vocação *institucional*, sincronizável com todas as perspectivas políticas, funciona a Universidade, de igual passo, como um *serviço público*, com funções *imediatas*, a mais imediata das quais incidirá na formação *profissional*. Não se pode, no entanto, pedir à Universidade que construa, só por si, profissionais desde logo actuaes — quase se diria *operacionais*. Há que lançar-se uma *ponte* que ligue os conhecimentos teóricos às realidades da vida (...). E, talvez com mais pertinência do que em qualquer outro sector, esse período de adaptação, de *familiarização*, constituirá a indispensável *antecâmara* da advocacia. Defronta-se continuamente o advogado com os mais complexos e inesperados conflitos humanos, tropeça diariamente com grandes e pequenos problemas de consciência, é o defensor natural dos direitos dos homens e do Homem, olhos postos no Primado do Direito. (...) Paulo VI encontrou uma síntese perfeita: *L'avocat assiste, conseille, défend. Mais pour ce faire, il doit connaître*. Deverá, pois, integrar-se nos *usos e regras* da profissão, aprender a viver com total *independência* face ao poder político e ao poder económico e adquirir uma *tecnologia*, encarada esta como a aplicação sistemática dos conhecimentos organizados a tarefas práticas».

Sublinhou ainda:

«O recém-chegado da Universidade deve poder *escolher* livremente o rumo da advocacia. Ora qualquer faceta da liber-

dade residirá, por definição, na oportunidade oferecida a cada um de ir até ao fim de si mesmo, por supressão dos obstáculos e controlo dos meios apropriados (Teilhard de Chardin)».

É este o desafio que agora temos de vencer.

3. Intercalou-se entre 1973 e o momento presente um condicionalismo ao qual não se poderá retirar a relevância negativa que, indubitavelmente, tem e terá durante largo tempo: a crise *específica* das Faculdades de Direito, particularmente agudizada na de Lisboa.

Caracterizou-a há meses o Bastonário como faceta que foi do generalizado fenómeno da luta pelo «cavalo do poder». Depurou-se vespugamente. A angústia secou a esperança. O terror manietou a liberdade de agir — e até de pensar. A Universidade foi absorvida pela obsessão do proselitismo político. A Faculdade de Direito de Lisboa viu-se amputada de todos os seus professores. A de Coimbra de alguns deles, de rara qualificação. O ensino superior degradou-se. Atropelou-se o *curriculum* escolar. Campeou a demagogia.

Será, porém, pertinente a interrogativa sobre se as restrições que se venham a adoptar não equivalerão, por via reflexa, e embora não determinadas por esse ânimo, a uma *sanção*, que cairá sobre os estudantes de Direito que o acaso atirou para essa época de tão grave crise.

Será ainda de indagar em que medida *poderá* a Ordem derrogar, embora fundamentadamente, preceitos cuja leitura e cujo sentido são bem claros — os do Estatuto Judiciário.

Pessoalmente, e depois de ponderada reflexão, afigura-se ao Bastonário que a Ordem não poderá sobrepor-se aos critérios de concessão de licenciaturas por Faculdades de Direito que não foram postas em causa pelo M.E.I.C..

Conhece o M.E.I.C. todas as irregularidades cometidas. Denunciou-as publicamente o seu actual Ministro. Seria a ele que competiria extrair delas as necessárias consequências.

Não o fazendo, estará a franquear as portas das carreiras jurídicas a juristas insuficientemente preparados. O problema não se confina à advocacia. Tem que ver, em igual plano, com

a magistratura, o notariado e todas as demais actividades exercidas por licenciados em Direito.

Pensa o Bastonário que o Governo poderia ter atribuído à Ordem meios *imediatos* para que o estágio — que será o campo *possível* de actuação da Ordem nas actuais estruturas — pudesse cumprir mais cabalmente os seus objectivos. Escusou-se, porém, o Governo, não obstante toda a compreensão manifestada pelo Ministro da Justiça, a aceitar a ideia de uma prestação de provas no termo do estágio — ideia que, aliás, teria sido bem acolhida pelos seus destinatários e que nem sequer se afastaria, por ex., dos sistemas norte-americano do *bar examination* ou alemão do *referendar ausbildung* (repare-se que nunca se pretendeu converter o estágio numa *mini-Faculdade de Direito* ou numa Faculdade de Direito *de emergência*).

Entende o Bastonário que a intervenção da Ordem, limitada assim *no termo do estágio* à informação do respectivo patrono, resultará insuficiente. Mas entende também que, para além da responsabilidade moral e deontológica que dimana para os Colegas ao prestarem tal informação e que está agora intensificada pela força das descritas circunstâncias, nada mais poderá fazer a Ordem, *ela mesma*.

Mas o que o Bastonário pessoalmente pensa não poderá ser erigido em critério de actuação da Ordem e dos seus Conselhos. De resto, admite perfeitamente que outra solução mais correcta do que a sua venha a ser encontrada. Acontece mesmo que entre as soluções de ponta até se poderão escalonar soluções *intermédias*.

Julga, porém, de ponderar que não se deverá ceder perante a tentação de um excessivo perfeccionismo. Quando uma sociedade funciona *mal* todas as suas áreas com isso, em maior ou menor grau, ficam afectadas. E a sociedade portuguesa funcionou, em época recente, *mal*.

A busca de soluções deverá ser encontrada a partir deste pressuposto, com realismo e bom senso, nunca se perdendo de vista que uma advocacia dignificada no futuro não comportará o risco de que uma geração se venha a tornar, embora por

motivos atendíveis, *sacrificada e reactiva*. Ora, não se duvide, essa geração está, sob o peso dos dias e dos meses, a ser criada.

Não se poderá esquecer, finalmente, que, seja qual for a opção que venha a ser feita, acabará por ser a vida, na sua incessante fieira selectiva, que arredará da profissão aqueles que para ela não estejam preparados.

Não será este o desejável *remédio*. Mas não se deverá subestimar a sua actuação.

4. É sobre esta problemática que o Bastonário, consciente do papel protagonístico que a Ordem e os advogados têm tido e deverão continuar a ter na sociedade portuguesa, chama todos os Colegas a pronunciarem-se.

Convoca, para isso, uma *assembleia plenária com carácter consultivo*, a realizar na sede da Ordem, *no dia 23 de Abril de 1977, pelas 10h*.

Concretamente, debater-se-ão os seguintes pontos:

- a) *Medidas a curto prazo*. Posição a tomar quanto às licenciaturas em Direito obtidas após o 1.º semestre de 1974 que não tenham obedecido ao regime de estudos *legalmente* estabelecido, mas que hajam sido conferidas pelas Faculdades de Direito *legalmente* reconhecidas.
- b) *Medidas a médio prazo*. Perspectivas quanto ao futuro do estágio, a partir do pressuposto que só um estágio eficaz e não desmotivante assegurará o prestígio e a liberdade de actuação dos advogados. Entre essas perspectivas encerrar-se-á a coordenação entre o estágio e um centro de Formação Profissional de Juristas, que constituiria o fundo comum das várias carreiras jurídicas, atendendo à especificidade de cada uma delas. Seria esse centro por completo independente do Poder Político, que apenas viabilizaria o seu funcionamento através de uma do-

tação orçamental, e estaria, no sector da advocacia, sujeito à orientação e à efectiva intervenção da Ordem. Não seria um passo para a *publicização* da advocacia (cada vez mais impensável no Portugal *européu* para que caminhamos), nem para a *tecnocratização* dos advogados, cujo espírito nunca poderá ser manietado nem funcionalizado. Queremos advogados independentes e pulsantes, e não burocratas de «coração seco». O advogado *qualifica*, o tecnocrata quantifica. É de figurar, para além disso, a articulação desse Centro com as Universidades, finalmente renovadas e saneadas dos «saneamentos», por forma a que o estágio alcance os seus objectivos com o mínimo de *retenção* dos estagiários após o curso universitário, o que apenas será conseguível através da sua intensificação e valorização.

O objecto da assembleia será exclusivamente o agora indicado, e nela os Colegas poder-se-ão fazer representar por simples carta dirigida ao Bastonário, com indicação do número da cédula profissional.

Lisboa, 7 de Março de 1977

O Bastonário da Ordem,
MÁRIO RAPOSO

PARECERES DO BASTONÁRIO DA ORDEM AO MINISTRO DA JUSTIÇA

I

RECRUTAMENTO E FORMAÇÃO DOS MAGISTRADOS

Numa análise necessariamente muito sumária do articulado proposto pela Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça ressaltam os seguintes tópicos, que tenho como susceptíveis de serem repensados:

(1) Não compreendo que do júri das provas de admissão façam parte dois *não juristas*, sendo certo que o tema dessas provas ou é especificamente *jurídico* ou deverá ser aferido por uma perspectiva *jurídica*. O Direito é um dos componentes dos valores culturais de um Povo e não se esgota no *direito positivo*. Um verdadeiro jurista terá a abertura suficiente para, como membro do júri, encarar os «aspectos sociais, jurídicos, políticos e culturais do mundo actual». Mas o encarar desses aspectos tem que estar enquadrado numa preocupação fundamental: a de que os futuros magistrados façam uma correcta *aplicação do direito*. Nem um juridicismo alienante, nem um culturalismo atirado para matéria de *exame*. Justifica-se que, durante o estágio, os futuros magistrados tomem, disponívelmente, contacto com os problemas sociais, políticos e éticos

da comunidade que é a sua. Mas não se erijam esses problemas como que em objecto de «sebenta».

(2) Só por um selectivismo residual de uma concepção ultrapassada da vida e do mundo se poderão marginalizar os advogados — os *soldados desconhecidos* da elaboração jurisprudencial e os mais eficazes elos de ligação da sociedade viva e contingente com a Administração da Justiça — do júri das provas de admissão. Foram os advogados que, para além de uma actividade profissional já em si mesma enriquecedora de uma Justiça mais *telúrica e humana*, lançaram entre nós o núcleo criativo de muitos dos institutos que, na normalização da vida democrática, estão a ser acolhidos. Recordo, por exemplo, o Congresso Nacional dos Advogados de 1972. E releve-se que de mim fale, mas é o exemplo que tenho mais perto. Com as limitações da moldura do *processo civil*, que aliciaria a um tratamento tecnicista dos ritos processuais, inseriram-se nessa Secção problemáticas que hoje já estão ou virão a ser concretizadas: a independência da Magistratura como pressuposto do livre e dignificado exercício da advocacia; a autonomização da Magistratura face ao Poder Executivo; a criação de um Conselho de Magistratura eleito pelos próprios juizes; a equiparação do estatuto dos juizes do contencioso administrativo ao dos tribunais comuns (a fim de serem libertados de qualquer forma de pressão, real ou possível, por parte da Administração); a criação de um tribunal constitucional; a instauração do Ombudsman «atendendo a que num Estado regido pelo primado do Direito não pode haver poderes discricionários da Administração em matéria de liberdades públicas», etc.

Os advogados — e isso é geralmente reconhecido — têm e tiveram sempre um papel protagonístico no contexto social. Suponho que poderiam prestar um contributo relevante neste sector.

A sua presença, embora honrosa, não teria uma finalidade de os *promover* social ou funcionalmente. Alcançaria um objectivo de tornar mais *operacional* e eficaz o júri e a sua actuação. Os advogados há muito que existem na sociedade por-

tuguesa. A reformulação dos critérios de admissão na Magistratura vai-se agora iniciar.

(3) A dispensa de provas de admissão quanto aos advogados é uma *concessão* sem sentido enquanto eles estiverem sujeitos ao *período de formação*.

Creio que nenhum advogado que o seja em corpo inteiro se sujeitará, a não ser que impellido por imperativas e imediatas carências materiais, a ver condicionado o seu acesso à Magistratura a um *estágio* desdobrado numa fase de aprendizagem teórica e noutra de carácter predominantemente prático.

Tal paternalismo providencialista redundará em arredar do acesso à Magistratura os advogados *verdadeiramente aptos*. Trata-se, repito, de um condicionamento minimizante e não conducente a quaisquer resultados de ordem prática.

Mais figurável e realística poderia ser a sujeição às provas de admissão — embora também as repute dispensáveis (para os advogados, claro está). Isto pelas razões que a seguir sumario.

(4) É que se me afigura que o acesso dos advogados — com certo número de anos de exercício efectivo da profissão — à *Magistratura Judicial* deveria ser feito mediante um critério selectivo do Conselho Superior da Magistratura, no qual teria assento um representante qualificado da Ordem dos Advogados. Subtrair-se-iam os advogados a uma fieira deteriorante da sua dignidade e assegurar-se-ia que na Magistratura Judicial não pudessem ingressar advogados que porventura não merecessem aquilo que deveria ser considerado uma recíproca *distinção* e não uma forma, mais ou menos burocrática, de captação de novos Magistrados. Com isso ganhariam a advocacia e a magistratura judicial. E, *ultima ratio*, a Administração da Justiça.

(5) No fundo, está de certa forma em causa o continuar a reputar-se a advocacia como uma actividade jurídica

secundária. Com a frontalidade com que costumo equacionar os problemas e com o respeito que tenho pela Magistratura, permito-me reiterar o que sobre essa *hierarquização* referi nas conclusões do Congresso Nacional dos Advogados (IV Tema, V, 5.1.).

1 de Dezembro de 1976.

II

LEI ORGÂNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. No texto constitucional o Conselho Superior da Magistratura vem referenciado à «magistratura dos tribunais judiciais» (cap. III do tit. VI da parte III). Com uma conclusão que será de ponderar, o artigo 223.º marca que a actividade do Conselho se objectiva na «nomeação, colocação, transferência e promoção *dos juizes*» e no «exercício da acção disciplinar» (relativamente aos juizes, subentende-se).

«Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único (...)» — artigo 220.º.

Essa *unidade da Magistratura* nem pressupõe nem conduz ao reconhecimento de uma *casta funcional*, como uma certa sensibilidade populista poderá temer. É uma unidade orgânica. E a formação de um *escol* significa, numa das áreas onde decisivamente se joga a viabilidade da Democracia e do Estado de Direito que esta postula, a concretização do princípio das competências responsáveis e eficazes.

Posto isto, entendemos que o Conselho Superior da Magistratura deveria apenas ser «o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial».

A jurisdição sobre os funcionários de justiça caberia ao Ministério da Justiça, por respeito à regra da divisão de poderes.

2. No fundo, do alargamento da competência do Conselho à actividade dos funcionários de justiça, advém o efeito exactamente contrário: o Conselho Superior da Magistratura não ficará fortalecido, mas enfraquecido na sua operacionalidade funcional.

É evidente que todos os portugueses «têm a mesma dignidade social» (n.º 1 do artigo 13.º da Constituição). Nesta perspectiva, que é exacta, possui tanta dignidade *social* um juiz como um funcionário de justiça — ou como qualquer outro cidadão.

Mas, pondo de remissa os grandes desígnios e as grandes reformulações que a caneta e o papel propiciam mas que a vida real e possível contrariam, os juizes e os funcionários judiciais situam-se em planos funcionais diversos.

E é desejável que assim aconteça, pois a igualação social não afasta a necessidade e a inelutabilidade da hierarquização das competências.

3. O Conselho Superior da Magistratura é constituído por membros natos e membros eleitos.

E está certo, quanto aos membros natos.

Quanto aos membros eleitos, afigura-se que a «competitividade dialéctica e heterogeneidade criativa» *insufladas* pelos juizes da 1.ª instância, sendo desejável, não deverá sobrepor-se à maior maturidade, capacidade crítica (que em larga medida se sedimentará na experiência) e prudência de avaliação que os juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações certamente assegurarão.

O sensato balancear dos dois interesses — inovação e maturidade — aconselhará a uma maior percentagem de juizes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça.

4. No elenco de atribuições do Conselho deverá, não obstante o exposto, manter-se a primeira parte da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º da proposta de lei (apreciação do mérito profissional dos funcionários de justiça) com vista aos fins indi-

cados na alínea c), com a ressalva de que ao Ministério da Justiça pertencerá a acção disciplinar sobre esses funcionários.

É que os serviços judiciais não funcionam, em si mesmos, em compartimentos estanques — pondo de um lado os juizes e de outro os funcionários.

Não pode ser desperdiçado o contributo que os Serviços de Inspeção do Conselho poderão prestar para que o Ministério da Justiça possa exercer a sua acção disciplinar relativamente aos funcionários de justiça.

5. A proposta de lei em apreciação sofre, em síntese, de um hibridismo que nem dignificaria os juizes nem promoveria os funcionários. Aqueles veriam, *rolente nolente*, elementos estranhos na sua estrutura orgânica. Estes ver-se-iam sujeitos a um paternalismo irrealístico e deteriorante. Do que resultaria que ou se deixariam tolher por um «temor reverencial» que neutralizaria a sua acção útil ou, para a ele se sobreporem, introduziriam no seio do Conselho propósitos classistas que quebrariam a tão desejável unidade orgânica que o deveria caracterizar.

6. Tenho, aliás, como duvidoso que a proposta de lei não seja inconstitucional, perante o regime definido no artigo 223.º da Constituição. Na verdade, e reiterando o já referido, o Conselho incluiria membros não *eleitos pelos juizes* (n.º 1 do artigo 223.º) e excederia em competência a moldura demarcada no n.º 2 do mesmo preceito.

7 de Dezembro de 1976.

III

CONVENÇÃO EUROPEIA DO ESTABELECIMENTO

1. Significativamente, a *Convenção Europeia do Estabelecimento* era, para o seu inspirador, Conde Sforza, o passo

mais decisivo na concretização duma *cidadania europeia* (François Visine, *L'Europe Juridique*, Lib. Gén. de Droit et de Jurisp., 1968, p. 59 e p. 106).

Entre as dezenas de convenções multilaterais nascidas no quadro do Conselho da Europa, representará esta uma das mais expressivas aflorações dos valores morais e políticos que Jean-Claude Gautron designou como o património comum da «velha Europa» — *de la vieille Europe* —, da Europa dos direitos do Homem, das liberdades públicas, do primado do Direito e do espírito, da verdadeira democracia (*Organisations Européennes*, 1973, p. 23).

A «ordem pública europeia», no claro sentido que lhe é assinalado no Preâmbulo do «Estatuto» do Conselho, carece de suportes *humanos* que afirmem o homem em toda a sua dignidade. É a área geográfica da pessoa humana dignificada face à do indivíduo colectivizado, que os países do Leste consideram suficientemente defendido pela *sociedade*, só por nela estar (Felix Ermacora, em *Les Droits de l'Homme...*, actas do 2.º colóquio internacional sobre a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Bruxelas, 1968, p. 489).

Sem reticências, é de preconizar *na generalidade* a assinatura e ulterior ratificação da Convenção.

2. Temos, porém, que, no caso específico dos *advogados* há, temporariamente, que formular a reserva já contida no artigo 562.º do Estatuto Judiciário.

A nossa estruturação democrática, se em vias de institucionalização, não está ainda sedimentada. Terão contribuído para isso os anacronismos dum processo revolucionário com expressão na própria lei fundamental (por exemplo, parte final do artigo 2.º, artigo 10.º, artigo 80.º, n.º 2 do artigo 82.º). Direitos que deveriam ter sido encarados em vista do progresso e da paz social de *todos* os portugueses foram numa prática continuada deturpados, inviabilizando uma convivência saudável e solidária. Assim, designadamente, a alínea *b*) do artigo

56.º da Constituição cujas leituras a revista *Análise Social* arquiva no seu n.º 47 (1976, p. 765 e segs.).

Ora quem acciona o Direito são, quer se queira, quer não, os advogados. O *poder* da advocacia é muito mais *real* do que muitos pensarão.

Entendemos, por isso, que esse *poder* deverá por enquanto ser exercido em Portugal por advogados tendencialmente portugueses (veja-se, por exemplo, a excepção do artigo 563.º do Estatuto Judiciário), adstritos como estarão a esse valor prioritário que é a sobrevivência nacional, numa hora de *grave crise*.

3. Avizinha-se, aliás, o ingresso — que provirá dum esforço colectivo de reconstrução e que decerto não cairá em plena crise como um miraculoso remédio — no Mercado Comum.

Ora a *liberdade de estabelecimento* é uma das bases do direito comunitário (artigo 52.º e segs. do Tratado de Roma). Gradualmente se esbaterão as barreiras profissionais, por imposição do próprio funcionamento da unificação económica e da harmonização das legislações. Portugal viverá então numa democracia fundada na competência, na responsabilidade das actuações a todos os níveis e numa opinião pública consciente e organizada — como já em 1918 propunha António Sérgio (*Ensaíos*, I, 1.ª ed., p. 252).

Deve acentuar-se, entretanto, que o próprio Tratado de Roma prevê um período transitório para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento, que não desapareceram por completo (Jean-Claude Gautron, *op. cit.*, p. 89). Quanto à advocacia ocorrem dificuldades específicas (assim, Serge — Pierre Laguette, *Essai d'une application de l'article 55.º du Traité C. E. E. à une profession libérale: la profession d'avocat*, em «Revue Trim. de Droit Européen», 1966, p. 242), designadamente quanto ao reconhecimento da integração obrigatória nas Ordens dos Advogados nacionais e quanto às prerrogativas de autoridade pública que a estas são geralmente conferidas (*maxime*, p. 254).

Outros problemas têm surgido: natureza dos diplomas condicionantes do exercício da profissão e vinculação aos estatutos profissionais (Yvon Loussouarn, *La libération de l'établissement dans la C. E. E.*, na cit. «Revue», 1965, p. 169).

Haverá tempo para encarar esses problemas com bom senso e realismo. Olhos postos na vida e não no papel e nos conceitos abstractos.

27 de Dezembro de 1976.

IV

ESTÁGIO PARA A MAGISTRATURA

1. Prevê-se a admissão dos advogados com pelo menos dez anos de actividade profissional ao *estágio* para juiz de direito.

Prevê-se ainda a admissão dos advogados com pelo menos sete anos de actividade profissional ao *estágio* para delegado do procurador da República.

Estabelece-se como que um *numerus clausus* quanto aos advogados, conservadores e notários — por referência aos delegados do procurador da República.

Isto no essencial.

2. Se a fixação de um *numerus clausus* para a nomeação efectiva como juiz de direito tem a sua razão de ser (os delegados do procurador da República são os candidatos *naturais*, por haverem optado desde o início por uma carreira), considero, salvo melhor opinião, absolutamente irrealístico e contrário à projectada dignificação da advocacia:

(a) prever a admissão ao *estágio* para delegado do Procurador da República de advogados com pelo menos sete anos de actividade profissional;

(b) e, mesmo quanto ao acesso de advogados à magistratura judicial, condicioná-lo à realização de um *estágio*.

3. Estou em crer, Senhor Ministro, que o respeito e a consideração devida à advocacia é uma das pedras de toque de uma sociedade verdadeiramente livre e evoluída.

De alguns contactos que tenho mantido com a actividade judiciária de países europeus — e de países democráticos de outros quadrantes geográficos — ficou-me sempre a amarga sensação de que em Portugal os advogados são olhados com o desfavor ou a indiferença que resulta de vivermos numa sociedade que não se emancipou ainda do *providencialismo* e do *culto pelo poder constituído* que foi a nossa tônica dominante durante pesadas dezenas de anos.

E a verdade é que me sinto tanto mais à vontade para referir este condicionalismo quanto é certo que reconheço que os Magistrados sofrem paredes meias connosco desse clima de desfavor ou de indiferença — o que ainda reputo mais grave para a construção de uma sociedade *possível* — e quanto é certo que tenho recebido de Vossa Excelência, como transitório representante da advocacia portuguesa, as mais sensibilizadoras provas de deferência.

4. Voltando ao tema deste breve comentário, direi que sujeitar um advogado com dez anos (ou mais) de actividade profissional a um *estágio* redundará em segregar do acesso à magistratura judicial os advogados verdadeiramente dignos e aptos — que, felizmente, serão a regra.

Estágio para quê? Para aprender? Para aferir da sua aptidão?

Um advogado que ao cabo de dez anos de actividade profissional careça de um *estágio* nem será um bom advogado nem poderá vir a ser um bom juiz.

Melhor seria, para estabelecer um controlo de capacidade, submetê-lo a uma prova de admissão, em moldes específicos.

Uma prova de admissão poderia envolver um rigorismo excessivo. Mas não seria deteriorante. Um *estágio* redundaria necessariamente num período de desmotivação e de desprestígio de toda uma classe profissional.

5. Apelo, Senhor Ministro, para a sua experiência das realidades e dos homens. Para a sua condição de advogado que o foi verdadeiramente e a quem a vida pública não cortou as amarras que o vinculam a esta profissão. Para o bom-senso (essa característica tão pouco encontrável nos tempos que correm) que tem revelado nos contactos com esta Ordem.

12 de Janeiro de 1977

V

DESPEJOS

Dignou-se Vossa Excelência ouvir esta Ordem sobre o projectado diploma legal sobre despejos.

A meu pedido, elaborou o meu Colega Dr. Eridano de Abreu uma nota crítica, onde analisa com detalhe e realismo o articulado do projecto.

Devo, entretanto, e em complemento dessa nota crítica, manifestar a Vossa Excelência a preocupação que me causam os pressupostos do diploma. A meu ver eles concorrerão, em muito relevante medida, para a desestabilização da vida social e para o refrear do impulso à afectação de pequenas poupanças ao sector imobiliário.

Afigura-se-me de estabelecer um justo balancear entre a eventual carência de meios dos inquilinos e a não menos possível carência de meios dos senhorios. Estes não serão *de plano* pessoas de maior capacidade económica do que aqueles. As posições sócio-económicas não podem ser encaradas rigidamente. Não há uma *classe* caracterizável como a dos *senhorios* e outra como a dos *inquilinos*. Tais posições são intermutáveis, e, em muitos casos, cumuláveis. A sociedade de hoje já não obedece à compartimentação figurável no século XIX, e se fosse feito um rastreio das situações de carência talvez se encon-

trasse, com surpresa, um maior número delas nos *pequenos* senhorios do que nos inquilinos.

A poupança — e o subsequente investimento — funciona ainda em Portugal como uma segurança social supletiva para um grande número de pessoas, dessa indefinida mancha populacional que é a classe média.

Respeita o diploma a propriedade privada. Mas esquece que o fundamental significado dela para os chamados pequenos investidores é o *rendimento* que produz. O momento *decisivo* da pequena (ou média) propriedade privada não é ela, em si mesma, como fonte de sucessão e de perpetuação da riqueza (o leque dos sucessíveis, em caso de morte, deverá ser restringido, numa perspectiva saudavelmente socializante) — mas a *segurança* no futuro que representa. Ora este aspecto mostra-se, por completo, marginalizado no diploma constituendo.

As consequências que poderão dimanar do diferimento da desocupação na hipótese de falta de pagamento de rendas serão, nalguns casos, dramáticas — humana e socialmente.

Humanamente, porque intensificarão a desprotecção da pequena classe média, já de si a mais desprotegida num contexto de ainda imperfeita estruturação do sistema de segurança social.

Socialmente, porque cortarão as últimas amarras do pequeno investidor ao investimento imobiliário.

É, aliás, de atentar que quanto mais frágil é a capacidade de investimento maior será a tendencial inserção desse investimento na área prevista no diploma. Quem possa investir em prédios de luxo ou em grandes construções para escritórios, por ex., não sofrerá, claro está, as incidências dos esquemas nele previstos.

Dir-se-á que o Fundo de Apoio à Habitação colmatará as brechas ocasionadas nas expectativas dos pequenos senhorios. Mas, *volente nolente*, esse Fundo defrontar-se-á com a emperante burocracia indemnizatória, já de todos conhecida. E, depois, só funcionará depois de corrido o período de diferimento,

quando, porventura, a carência do pequeno senhorio já tiver atingido o seu ponto de ruptura.

Acontece, aliás, que na hipótese do art. 18 do projecto o Fundo nem intervirá. Por um dispositivo um tanto enigmático (que *prova?* que *caução?*) o réu pode, pura e simplesmente, sobrestar à execução imediata do despejo.

O direito à habitação deve ser encarado como um consumo social, por via de iniciativas a cargo do Estado, e pela promoção equilibrada e sensata da aplicação das poupanças privadas na construção, tendencialmente em regime de propriedade horizontal.

O diploma, salvo o devido respeito, envereda por uma solução híbrida — que nem faz assumir a responsabilidade que ao Estado cabe em tão importante sector, nem estimula a aplicação daquelas poupanças privadas.

Não será difícil antecipar os resultados negativos das soluções propostas.

O Estado precisa de construir mais — e só o poderá fazer quando os seus recursos financeiros o permitam, após uma normalização da vida social, agora em crise.

Os pequenos e médios investidores precisam de investir mais — e de acreditar que, fazendo-o, o fazem com segurança, numa sociedade justa e estável.

A incerteza mata a esperança. E não pode viver na sociedade fundada na esperança que todos nós queremos quem não tenha uma habitação digna e quem não acredite que o produto do seu trabalho está protegido face a flutuações que lhe são estranhas.

Releve-me Vossa Excelência, Senhor Ministro, estas breves considerações, feitas nem para defender os *inquilinos* nem para defender os *senhorios*, o que é a moeda corrente nas argumentações usualmente expendidas, mas para ajudar a construir um País possível e normalizado, com responsabilidades assumidas e projectos definidos.

1 de Fevereiro de 1977

VI

1. Em complemento das observações esboçadas sobre as graves incidências que certamente adviriam, *a muito curto prazo*, na estabilidade jurídica e na paz social do projectado diploma sobre as acções de despejo, devo exprimir a Vossa Excelência a minha convicção de que outras soluções serão encontráveis no sentido de possibilitar que seja o Estado, ele mesmo, a suprir as carências das áreas humanas *realmente* mais desfavorecidas, através de mecanismos que corrijam, gradual mas firmemente, as assimetrias injustificadas na detenção de bens patrimoniais.

Penso, por um lado, que o Estado só obterá, numa sociedade democrática, e portanto não colectivizada, meios financeiros que lhe permitam assegurar a criação de equipamentos sociais (e entre eles a habitação) se todos os agentes económicos viverem motivados e enquadrados num projecto colectivo não discriminatório.

Entendo, por outro lado, que o Direito é um instrumento criado *para o homem* (para *todos* os homens), e não *imposto ao homem*, violentando as realidades humanas e concretas. Só assim será socialmente útil, eficiente e aceite com lealdade e liberdade, já que esta fomenta aquela. Só assim ajudará a que o homem se realize — e o homem realiza-se não quando é engrenado em dispositivos de emergência ou lançado à deriva nas grandes intenções programáticas, mas quando encontra uma resposta compreensível e compreendida para as suas expectativas e necessidades quotidianas, cujo somatório normativo é o único contrato social *possível*.

Se do Direito desponta a insegurança e a indefinição logo se agudizam os mecanismos de *conservação*, logo a tessitura social se torna *reactiva*, logo as arestas da *crise* rompem a adequação, que se quereria espontânea, dos interesses. E quando se julga estarem-se a abrir, estão-se a fechar as vias da mutação necessária.

Uma sociedade traumatizada, por descompensação entre os seus sectores, não será mais uma *sociedade justa*, voltada ao progresso, ao bem estar e à convivência solidária.

2. Ora um dos sectores onde o Direito poderá ser fundamentalmente reconvertido sem que a normalidade social se destrua é no *instituto sucessório*.

As posições sobre ele propostas no *Programa do Governo*, embora inteiramente justificáveis, poderão mesmo ser ultrapassadas sem perigo de colisão com essa normalidade social — uma normalidade social, claro está, largamente distanciada da do século XIX.

Eu tenho que a determinação dos sucessíveis deve resultar do balancear de dois essenciais valores: o trabalho e a família. A propriedade que já constitua *riqueza* deveria, em princípio, advir apenas do trabalho. Mas o direito à transmissão, por vontade expressa do seu titular, constituirá uma admissível sequela do esforço produzido na sua formação, resguardado o interesse público, designadamente através dos dispositivos tributários. E na falta dessa vontade expressa (por regra testamentária) resultarão atendíveis os nexos familiares que justifiquem a sucessão por morte.

Mas até que ponto?

Ia o Código de Seabra, na redacção primitiva, até ao 10.º grau dos colaterais. O Decreto de 31.10.1910 refreou este extreme individualismo e limitou a sucessão legítima ao 6.º grau.

Na Comissão Revisora do Código actual o Prof. Ferrer Correia, ao preconizar, sem êxito, a sucessibilidade apenas até ao 4.º grau falou das realidades actuais: a família, social e espiritualmente, não irá hoje além dos pais e dos filhos. E, obviamente, do cônjuge.

É por assim ser que entendo que na ordem da *sucessão legítima* o Estado poderia ser colocado logo depois dos descendentes, dos ascendentes e do cônjuge.

Pondo de remissa o seu conteúdo ideológico, de que agora me deverei alhear, é a ideia que estará em parte subjacente ao n.º 1 do art. 36 do Projecto de Constituição apresentado em 1975 pelo Partido Socialista.

E afigura-se-me que ela não será neutralizada pela razão aduzida pelo Prof. Galvão Telles, no sentido de que, pela via do imposto sucessório, o Estado acaba por participar, «talvez mesmo excessivamente», na sucessão (*Direito das Sucessões*, 1971, p. 239).

Evidentemente que a solução defendida por Léon Blum, já quando tinha, aliás, superado o socialismo predominantemente marxista (1946), parece-me excessiva, em tudo que vai além da intransmissibilidade *ab intestato* para os colaterais («Numa sucessão, exceptuada a linha descendente directa, não haveria outros herdeiros para além da Nação, e na própria linha descendente directa a transmissão sucessória seria limitada a uma geração» — *Le Socialisme Démocratique*, Bibl. «Médiations», 1972, p. 173). E o projecto radical de Servan-Schreiber e Michel Albert (*Ciel et Terre*, «Denöel», 1970, p. 117), secundando, menos coerentemente, aquela posição, como meio de «pôr fim à propriedade hereditária do poder capitalista», acaba por cair no reformismo da via tributária.

No nosso contexto sócio-económico a solução correcta estaria na exclusão dos colaterais da sucessão legítima. Na pitoresca mas exacta expressão de Radbruch eles são «os herdeiros que se ficam a rir». O testamento corrigiria qualquer possível dissonância com a vontade do testador ou as realidades familiares e ser-lhe-ia outorgada, na prática, a relevância que possui nos países anglo-saxónicos (*).

* «O testamento é tradicionalmente o instrumento corrente de disposição de bens e a sucessão testamentária o modo normal de transmissão. (...) Pode-se assim afirmar que a maior parte do património britânico se transmite por sucessões testamentárias» (Henri Petitjean, *Fondements et Mécanisme de la Transmission Successorale...*, 1959, p. 18).

Entretanto, para além deste esquema de direito sucessório, sempre a tributação sobrestaria à perpetuação *passiva* da riqueza, corrigindo as assimetrias sociais e colocando ao alcance do Estado meios para satisfazer os consumos colectivos sem desmotivar a necessária formação dos patrimónios oriundos do trabalho.

Como é óbvio, e precisamente para que essa desmotização não se verificasse, a tributação nunca coarctaria uma transmissão razoável e sensatamente dosificada para os sucessíveis que sempre o seriam *ab intestato* (descendentes, ascendentes e conjuge).

10 de Fevereiro de 1977

CIRCULAR SOBRE IMPOSTO PROFISSIONAL E REVISÃO DOS CÓDIGOS

I

As diligências para a solução dos graves problemas postos pela recente legislação sobre imposto profissional (Decretos-Leis n.ºs 209/75 e 312/76), no respeitante à determinação da matéria colectável, em que o Bastonário se empenhou com o interesse e a persistência que as circunstâncias preconizavam, estão, segundo tudo leva a crer, a conduzir a resultados úteis.

E por resultados *úteis* entendemos aqueles que conduzam à simplificação do sistema e à possibilidade de, sem excessiva onerosidade de meios, os advogados cumprirem as suas obrigações fiscais.

Da demorada reunião que o Bastonário teve ontem no Ministério das Finanças poder-se-á extrair a conclusão, obviamente *provisória* de momento, que o Ministério estará receptivo a:

- a) suspender temporariamente a aplicabilidade dos Decretos-Leis n.ºs 209/75, 312/76 e 619/76, até ultimação, por portaria, das alterações a introduzir no esquema de contabilização vigente;
- b) tornar aplicável o novo sistema apenas em relação ao ano fiscal de 1978.

Nas suas linhas essenciais, o novo sistema seria assim concebido:

- a) a determinação da matéria colectável seria feita com base na conta-corrente de cada cliente ou de cada pro-

cesso, na qual seriam lançadas as quantias recebidas e as importâncias dispendidas pelo advogado :

- b) no fim de cada ano fiscal a matéria colectável seria apurada, pelo próprio advogado, com base nessas contas-correntes parcelares, e resultaria, nestas, da diferença entre as quantias recebidas e os desembolsos effectuados ;
- c) a determinação da matéria colectável deixaria, pois, de ser feita com base nos recibos (cujo modelo, aliás, será alterado), mas num resumo das contas-correntes parcelares, transposto, quanto ao saldo, para um impresso único, no qual seriam também discriminadas as quantias recebidas desde logo a título de honorários (provenientes, por ex., de consultas, pareceres ou outras actividades profissionais sem continuidade no tempo) ;
- d) desse impresso constariam os encargos indispensáveis à formação do rendimento (renda da instalação, remunerações a pessoal permanente ou por serviços ocasionais, água, luz, electricidade, telefones, seguros, etc.) ;
- e) dado que certas despesas de expediente não são documentáveis, haveria uma dedução na matéria colectável a elas imputada, calculada em função de uma percentagem dos honorários auferidos.

Os advogados ficariam, assim, subtraídos à tarefa, na realidade inviável ou extremamente difícil de executar, de possuir uma *contabilidade* diversa da que *actualmente* usarão para poderem prestar contas aos seus constituintes.

O Bastonário solicitou ao Senhor Director-Geral das Contribuições e Impostos que fossem dadas instruções no sentido de a fiscalização não continuar a ser feita para verificação da observância de um regime que está, ao que tudo faz supor, em vias de ser ultrapassado.

O pedido foi encarado com a melhor compreensão, sendo de esperar que tal fiscalização — para os fins em causa — seja suspensa.

Dentro em breve será effectuada nova reunião no Ministério das Finanças, com a presença do Grupo de Trabalho já designado, o qual participou na reunião de ontem.

II

Por despacho do Senhor Ministro da Justiça de 3 de Janeiro findo (*D. C.*, II Série, de 8-1) foram constituídas as comissões de revisão dos Códigos Civil, de Processo Civil, Penal, de Processo Penal e Commercial.

Para além de todas as comissões integrarem, desde logo, advogados, consta do despacho que para cada uma das comissões poderão o Supremo Tribunal de Justiça e a Ordem dos Advogados indicar, como representantes, um juiz e um advogado, respectivamente.

A Ordem indicou como seus representantes os seguintes colegas:

- a) *Código Civil* — Dr. António Carlos Lima;
- b) *Código de Processo Civil* — Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo;
- c) *Código Penal* — Dr. Rodrigo Santiago;
- c) *Código de Processo Penal* — Dr. Rodrigo Santiago;
- e) *Código Comercial* — Dr. António César Marques Abrantes.

Dispensável será acentuar a decisiva colaboração que todos os Colegas poderão prestar na revisão dos principais códigos.

Todas as sugestões que entendam dever apresentar poderão ser enviadas para a sede da Ordem ou, directamente, para os referidos Colegas.

Estão também em curso trabalhos preparatórios da revisão do *Código das Custas Judiciais*. Quaisquer sugestões poderão, igualmente, ser enviadas para a Ordem ou directamente para o nosso Colega Dr. Vasco Soares da Veiga.

Lisboa, 10 de Março de 1977

O Bastonário da Ordem
MÁRIO RAPOSO

DESPACHO DO BASTONÁRIO DE 28-3-1977

1. O Juiz de Direito da comarca da Figueira da Foz, Dr. José Augusto Gonçalves Leitão, envia-me, por officio de 24-2-1977, e «para os fins convenientes», certidão extraída dos autos de acção sumária que, com o n.º 54/75, pela 1.ª Secção daquele Tribunal Judicial, José da Silva e Almeida e mulher moveram, com o patrocínio do Dr. Manuel Cruz Mariano, contra Evaristo de Oliveira Simões e outros.

Trata-se de uma acção com o valor de 10.000\$00, para exercício de direito de preferência. Regularmente citados, os réus não contestaram. Entretanto, na sentença, o Sr. Juiz veio a entender que, nas acções sumárias, a falta de contestação não arrasta à condenação de preceito. Não sendo, a nosso ver, a doutrina exacta, constituirá matéria de opinião, subtraída à apreciação desta Ordem (Parecer do Conselho Geral de 17-12-1953, na *Rev.*, ano 19, p. 97). Incidentalmente sublinharei que no sentido que reputo o melhor julgou o Acórdão da Relação do Porto de 20-1-1976 (na *Colectânea de Jurisprudência* ano I, tomo I, p. 89): não contestando, é de condenar o réu no pedido, «ainda que a decisão a proferir seja objectivamente *contra legem*, salvo se a vontade das partes for ineficaz para produzir o efeito jurídico que pela acção se pretende obter — arts. 784.º, n.º 2, e 485.º, alínea a), ambos do Código de Processo Civil». Esta doutrina, avaliada, entre outros, por Alberto dos Reis (*Cód. de Proc. Civil Anotado*, VI, p. 499), pelo Prof. João de Castro Mendes (*Manual de Proc. Civil*, 1963, p. 471) e pelo Dr. Jacinto Rodrigues Bastos (*Notas ao Cód. de Proc. Civil*, III, p. 447) foi objecto da anotação concordante na *Revista de Dir. e de Est. Sociais* (ano VII, 1954, p. 251 e segs.).

O que na sentença cria, desde logo, perplexidade e passa a ser objecto de pronúncia são os termos marcadamente displicentes como o Juiz se dirige ao Sr. Advogado — a quem, aliás, se limita a chamar «técnico do direito». Assim, por ex.: «não tem pés nem cabeça, no

aspecto jurídico, o ponto de vista sustentado pelos autores». O «técnico do direito» estaria a actuar de molde a fazer «pensar se não quis abusar dos trabalhadores judiciais, de forma fria, e inutilmente, no seu trabalho», sendo certo que ele, Juiz, se inclui «na massa dos trabalhadores judiciais».

A nossa perplexidade vem, porém, a intensificar-se, atingindo a frontal discordância, quando o Sr. Juiz manda, na parte final da sentença, extrair certidões da mesma, para serem enviadas, pelo correio, aos autores e aos réus (revéis) residentes na área do concelho.

Como revela o Sr. Advogado em requerimento que consta da certidão, adveio deste procedimento haverem sido *os seus constituintes* notificados da sentença antes *dele*.

Fundamentando o seu critério, informa o Sr. Juiz que o art. 253.º do Cód. de Processo Civil não lhe vedaria — nem pelo seu espírito, nem pela sua letra — tal prática.

E acrescenta :

«Direi que, no caso vertente, ao ordenar a entrega da certidão, nos termos em que o fiz, foi em nome da dignidade do Tribunal e da própria Justiça que agi: — É necessário que o «Povo Português», em especial a sua parte menos culta, saiba como o Juiz decidiu as suas questões, que não o esqueça e que o divulgue, exibindo documento comprovativo. O ilustre causídico, não aceitando este princípio, até parece que está agindo contra o interesse do próprio cliente, a menos que este, no caso vertente, tivesse sofrido agravo por lhe ter sido enviada cópia da decisão. O nosso caso, aliás, até o ilustre patrono dos autores carece de legitimidade para o discutir: — tratando-se, apenas, de uma ordem, dada ao Sr. Escrivão (...), tão somente ele a poderia pôr em causa se a tivesse por ilegal o que não fez, e bem».

No final do despacho — onde preocupadamente se resguarda de qualificar o *Advogado* como tal, chamando-lhe então «causídico» e «patrono» — reitera o Sr. Juiz a prática de mandar remeter uma cópia dele, pelo correio, *aos autores*.

A exegese feita pelo Sr. Juiz do claro comando do cit. art. 253.º resulta altamente atentatória da dignidade do Sr. Advogado e da actividade profissional que exerce. O regime do art. 253.º é imperativo (por ex., Acórdão da Relação de Coimbra de 19-12-1950, na cit. *Revista*, ano VI, 1950-1951, p. 143). A notificação é feita ao mandatário e *só a ele*. Acresce que do seu n.º 2 bem explicitamente ressalta a *única* hipótese em que a parte, que tenha constituído mandatário, é notificada, «além de ser notificado o mandatário». Será quando «a notificação se destina a chamar a parte para a prática de acto pessoal». O que não foi, de todo em todo, o caso.

Em processo pendente, o notificando é, por regra, o advogado (ou outro mandatário judicial). A lei aponta, *apertis verbis*, a direcção do processo notificativo. Apenas será o advogado o seu destinatário. Na circunstância, a notificação feita aos constituintes do Sr. Advogado foi, além de um gravame para este (e este será o aspecto fundamental), um *acto inútil*.

Ora, «não é lícito realizar no processo actos inúteis, incorrendo em responsabilidade disciplinar os funcionários que os pratiquem» (art. 137.º do aludido Código).

Por isso, quando o Advogado pediu ao Juiz que esclarecesse a razão do seu procedimento *contrário à lei* tinha plena *legitimidade* para o fazer. Tinha o *dever* de o fazer.

Isto pondo de remissa a perturbação e a insegurança gerada pela dupla *notificação*, para mais com datas não coincidentes: quando se deveria ter a parte por *notificada*? Quando o foi *directamente* ou quando o foi, *ulteriormente*, através do seu mandatário?

Como todos os esquemas normativos, obedece o processo civil a uma disciplina necessária, penhor da sua eficácia e que se não compadece com critérios de ordem subjectiva, colidentes com essa disciplina.

2. Não tolerou o Sr. Juiz a natural reacção, desdobrada em requerimentos que não terão sido, alguns deles, tempestivos, mas nos quais o Sr. Advogado manifestou em termos comedidos a sua inconformidade face aos seus critérios, para mais expendidos a coberto da alçada de que beneficiava.

E, para além das considerações de ordem jurídica que nada o coibiria de fazer, enveredou o Sr. Juiz por um rumo que temos por inoportável.

Arrancaram tais considerações do propósito, cuja inobservância incorporaria «crime de lesa majestade» (sic), de — «no estado actual da nossa Revolução» — «dignificar os tribunais por forma a que os cidadãos acreditem ou venham a acreditar na sua Justiça».

Firme em tal propósito, tece o Sr. Juiz comentários deste estilo:

«Foram e são severamente os tribunais atacados por, em 48 anos de ditadura, terem aplicado leis clamorosamente injustas. Tenho bem presente o que se disse e difundiu através da Televisão sobre acções de despejo de casas para habitação: «os juizes burgueses, porque também senhorios, julgaram sempre contra o inquilino». Poucas foram as vozes que se ouviram na defesa dos tribunais. E, no entanto, era e é sabido, que todas as acções daquela natureza só poderiam ser intentadas com patrocínio de advogado. Quer isto dizer que deverão

ser aqueles servidores do Direito bem como os Solicitadores, os primeiros a denunciar as leis clamorosamente injustas, vindas do antigo regime. Mas, não só: — deverão evitar, por todos os modos ao seu alcance, mas sempre dentro da verdade, que os tribunais sejam colocados na situação de tê-las de aplicar».

E mais adiante:

«Não devendo a Justiça ser feita nas costas do povo bem andou o juiz em mandar entregar às partes cópia da sentença proferida neste processo. O período de obscurantismo que o nosso Povo viveu durante dezenas de anos deve ultrapassar-se e depressa. As partes têm o direito de conhecer imediatamente as decisões judiciais que não as favoreçam e conhecê-las em toda a sua extensão; nem aos patronos é lícita a queixa de prejuízo profissional; é que «justiça» não pode ser nem é algo que se «mercantilize». Por isso e por outras razões, defendo (...) a criação de «Advogados Públicos» (publicização da advocacia, em parte, pelo menos) e já».

Para terminar, passos volvidos:

«As considerações acabadas de fazer podiam ir muito mais além (...). Mas o que disse é suficiente para que a Ordem dos Advogados, entidade a que são dirigidas estas linhas, possa, de certo modo, dentro da sua esfera de acção, contribuir, aconselhando, mentalizando e usando dos poderes que a lei lhe confere, tudo no sentido do maior prestígio para a Justiça».

3. Não me parece estar em causa que o Sr. Advogado haja litigado de má fé (art. 459.º do Código de Processo Civil) ou que haja sequer *indícios* de qualquer infracção disciplinar específica (*maxime* a da alínea *a*) do n.º 2 do art.º 574.º e a do art. 577.º do Estatuto Judiciário). Abstenho-me, pois, de endossar o caso ao foro disciplinar desta Ordem. De igual passo me abstenho de controverter, duelisticamente, as considerações do Sr. Juiz, de tal forma se mostra manifesto estarem elas em radical discrepância com a inalterável orientação desta Ordem.

Apenas registarei que para bem prestar o seu decisivo contributo para uma Administração da Justiça dignificada e posta ao serviço dos interesses e valores do Povo do seu País, não carece a Ordem dos Advogados de ser aconselhada ou de se sincronizar com «o estado actual da nossa Revolução» — entendendo, por outro lado, que não lhe cabe «mentalizar» os advogados que, *todos eles*, a constituem, até porque a todos deve respeitar na sua autonomia profissional e na sua liberdade de espírito. A escolaridade obrigatória finda aos 15 anos.

Assinalarei ainda que, segundo creio, uma decisão judicial nunca será a sede adequada para um Juiz nela escoar reflexões *ideológicas*

por completo impertinentes para o cumprimento do dever que, *ao julgar*, lhe cabe: o de aplicar o Direito a casos concretos, assim realizando a Justiça. E, muito menos, poderá ser o local próprio para exteriorizar uma clara animadversão pelos *advogados* — que apenas o serão enquanto livres, independentes e não *publicizados*. Cada um poderá ser dono da sua Revolução. Tantos o foram que o País resvalou no caos social de que, pela indomável força da Democracia, agora se pretende, a pulso, libertar. Mas um Juiz, coerente embora na sua vida privada com as opções que fizer, nunca por elas se deverá deixar contaminar enquanto exerce a função social que, na nossa reiterada perspectiva, é a mais grave e relevante num Estado de Direito.

Enviem-se, na íntegra, fotocópias da certidão remetida pelo Sr. Juiz e deste meu despacho ao Exmo. Conselho Superior da Magistratura.

Lisboa. 28 de Março de 1977.

O Bastonário da Ordem

MARIO RAPOSO

CARTA DO BASTONÁRIO AO CONSELHO DE GERÊNCIA
DA *PETROGAL* (3-3-1977)

1. É do meu conhecimento estar em negociação o acordo colectivo de trabalho dessa Empresa Pública.

Não tendo esta Ordem intervindo, por razões que agora reputo ultrapassadas, na preparação do respectivo projecto, não me caberá emitir qualquer opinião quanto ao seu conteúdo, na generalidade.

Mas, por imperativo das atribuições que à Ordem pertencem (alínea d) do n.º 1 do art. 540.º do Estatuto Judiciário) na defesa dos direitos e interesses dos advogados — e não se pode estabelecer uma distinção entre advogados em regime de profissão liberal e advogados de empresa —, reputo dever exprimir a V. Exas., em representação da Ordem, a minha discordância quanto à escala de categorias e definição de funções previstas no projecto para os *juristas*.

Realmente, vê-se do anexo I do projecto:

Jurista I — Trabalhador que analisa e interpreta legislação ou outros documentos e emite pareceres sobre a sua aplicação na Empresa. Elabora fórmulas de contratos e exposições. Não chefia trabalhadores juristas e recebe orientação para a execução dos seus trabalhos de um jurista de grau superior;

Jurista II — Trabalhador que para além das funções de jurista I, elabora planos de execução dos seus trabalhos, podendo chefiar ou não outros juristas. Pode representar a empresa em Tribunal;

Jurista Chefe — Trabalhador que, para além das funções normais de jurista, chefia ou orienta a actividade de outros juristas, emitindo pareceres e elaborando contratos de elevada complexidade;

Jurista Director — Trabalhador que dirige, coordena e planifica a actividade de um contencioso e/ou grupos de técnicos juristas».

Tal discordância mantém-se quanto às condições específicas de admissão dos juristas, que o projecto contempla no anexo II:

«*Admissões* — Possuir a licenciatura por qualquer escola superior de Direito oficial (...)»

«*Promoções* — Todo o trabalhador que conclua a licenciatura em qualquer escola superior de direito oficial terá preferência no preenchimento do lugar de jurista».

2. Dispõe o n.º 4 do art. 542.º do Estatuto Judiciário que «os lugares de consultor jurídico *ou equivalentes* só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

Sempre entendeu esta Ordem, com a aceitação de todas as entidades públicas e privadas, que nas secções ou serviços qualificados de «contencioso» o respectivo chefe e demais pessoal *com funções técnico-jurídicas* deveriam estar inscritos na Ordem, como *advogados*.

O princípio está, de resto, em consonância com a parte final do n.º 3 do art.º 51.º da Constituição.

Ora, como se vê da rubrica «promoções» acima transcrita, até se poderá inferir o absurdo de que a licenciatura «em qualquer escola superior de direito oficial» (porque não dizer, mais compreensivelmente, «licenciatura em direito»?) é *apenas* uma condição *de preferência* na promoção de um trabalhador ao lugar de *jurista*.

O entendimento não é claro, face ao que consta da rubrica «admissões». Mas é possível.

De qualquer forma, o que está em causa é a talvez involuntária desvalorização da actividade dos *juristas* de Empresa. Quando em toda a parte se pretende construir uma sociedade fundada na *eficácia* e na *competência responsável* parece que continuamos empenhados na atomização e na burocratização das capacidades.

Entretanto, por outro lado, estabelece-se uma *hierarquia funcional*, em lugar duma simples graduação de categorias, fundada na qualificação técnica ou na antiguidade.

3. É a esta Ordem por vezes imputada uma preocupação de clasicismo ou de elitismo. Sofre, por outras vezes, a acusação de pretender estabelecer um regime não permissivo de ingresso nos seus quadros.

São, como é óbvio, caracterizações de sinal oposto às que ressaltarão desta tomada de posição.

Gostaria de me situar num outro plano.

À Ordem o que interessa — repetidamente o tenho afirmado — é ajudar a construir um País viável, normalizado e voltado para o futuro.

Ora, o futuro não se alcançará no progresso e na prosperidade — factores que, quer se queira, quer não, são condicionantes da Justiça Social — quando um *jurista é simplificado* nos termos do projecto, e amputado das suas bases de referência ao estudo e à aplicação do *Direito*.

4. Seria impensável que a todos os licenciados em direito ao serviço de uma Empresa com a dimensão e a complexidade de tarefas da PETROGAL fossem cometidas funções de *consulta jurídica*.

Mas, *se as exercerem*, deverão ser *advogados*, e, como tal, estar inscritos nesta Ordem — à qual competirá defender os seus interesses e direitos.

O Acordo Colectivo não poderá ignorar esta realidade.

5. Estou certo que estes reparos serão encarados como um contributo para um melhor ajustamento do acordo colectivo de trabalho em negociação. Esta Ordem continua a acreditar nas virtualidades do diálogo e da cooperação entre todos os sectores da vida portuguesa.

DIRECÇÃO DA REVISTA

Na sua sessão de 13 de Novembro de 1976, o Conselho Geral da Ordem deliberou solicitar ao Bastonário que assumisse, no ano de 1977, o exercício do cargo de Director da *Revista*.

Ulteriormente, mas antes desta deliberação ser executada, recebeu o Bastonário uma carta do Dr. Jorge Santos, à qual respondeu.

Publicam-se essas duas cartas.

*Exmo. Senhor
Dr. Mário Raposo
Ilustre Bastonário da
Ordem dos Advogados
Lisboa*

Lisboa, 26 de Novembro de 1976

Meu caro Dr. Mário Raposo,

Quando teve a amabilidade de me convidar para director da Revista da Ordem, aceitei-o com a convicção de que a Revista correspondia à satisfação de uma necessidade dos advogados portugueses e na esperança de que seria capaz de contribuir para que ela readquirisse o elevado nível científico que em tempos a caracterizou. Por outro lado, julgava ser possível produzir um trabalho sistematizado, de modo a que cada número fosse algo mais do que uma manta de retalhos tecida com base em colaborações de ocasião.

A experiência se encarregou, porém, de desmentir as convicções e a esperança que me animavam.

Apesar da boa vontade da maior parte dos membros da Comissão de Redacção, nunca pudemos dar cumprimento aos planos estabelecidos, fundamentalmente porque sempre que pedimos trabalhos a colegas estranhos à Comissão, ou nos foram recusados ou nos foram prometidos mas nunca entregues — o que vem a dar no mesmo.

Sendo, também, evidente que só uma ínfima minoria de advogados lê, efectivamente, a Revista (a mero título de exemplo, e sem menosprezo pelos restantes artigos publicados, confrange-me a constatação de que quase ninguém leu, e muito menos reflectiu, sobre o único estudo sério que em Portugal foi dado à estampa sobre o importantíssimo problema da crise do Direito em situação revolucionária, da autoria do Prof. Castanheira Neves (o ser de «difícil leitura» não justifica a ignorância a que foi votado) creio impôr-se a conclusão de que a classe não está interessada no tipo de Revista que, na minha perspectiva, deve ser a da Ordem: não um repositório de soluções práticas para os assuntos correntes — campo em que os advogados costumam ser bem desembaraçados — mas sim um espaço de análise crítica e cientificamente relevante, susceptível de melhorar a preparação teórica da generalidade dos colegas, com cuja insuficiência, para mal dos nossos pecados, tão frequentemente deparamos.

«Passons»...

Assim, de duas, uma: ou a Revista deve ser como eu a penso, e não desperta o interesse da maioria da classe; ou este interesse só pode ser suscitado por uma Revista de outro género, no qual, pessoalmente, não estou empenhado.

Em qualquer dos casos uma coisa é certa: não é a classe que deve demitir-se, sou eu.

Eis o que venho fazer, pedindo-lhe desculpa do atraso com que lhe escrevo e que só se deveu ao facto de não ter querido tomar uma atitude precipitada.

Ficar-lhe-ia muito grato se quisesse ter a amabilidade de promover a publicação desta carta no próximo número da Revista. É o menos que devo aos que a lêem.

Creia-me com a maior consideração,

Seu Colega e Amigo,
JORGE SANTOS

*Exmo. Senhor
Dr. Jorge Santos
Distmo. Advogado
Lisboa*

Meu Caro Amigo e Colega,

1. A sua carta de 26 de Novembro parte de um ponto de vista que, como é óbvio, respeito — mas do qual discordo.

A Revista da nossa Ordem tem as características da generalidade das revistas jurídicas deste contingente e imperfeito Mundo. Não será um trabalho programado, com estudos de encomenda e um corpo de colaboradores afectados à sua estruturação sistemática. Mas é um instrumento útil de trabalho, que tem arquivado nas suas páginas estudos de indiscutível mérito. E, mais do que isso, é uma presença viva da nossa Ordem, à qual, sem qualquer feira ideológica, têm acesso todos os advogados.

O número que vai sair, de 1976, ao qual o Dr. Jorge Santos, por razões de saúde e de ocupações profissionais absorventes, não pôde prestar o apoio que certamente mais o valorizaria, contém estudos da maior actualidade e relevo doutrinal.

Como sabe, a direcção da Revista cabia tradicionalmente ao bastonário da Ordem. Ao iniciar o actual triénio pretendi diversificar as funções e os critérios dentro da Ordem. E ao pedir-lhe para me substituir nessa direcção — actividade para a qual eu estaria pessoalmente aliciado — ao Dr. Jorge Santos e à Comissão de Redacção entreguei por inteiro a disponibilidade da orientação e feitura da Revista. A minha preocupação de «não-ingerência» foi ao ponto de não publicar nela qualquer dos meus apressados escritos sem o vosso prévio assentimento.

2. A minha opinião não é, ainda, coincidente com a sua enquanto entende que a Revista não é lida. É o exemplo que aponta — o do magistral estudo do meu amigo e colega de curso Prof. Castanheira Neves — não é dos mais persuasores. Quer na Revista, quer na separata dela extraída, esse estudo foi lido e comentado com invulgar interesse quer entre os nossos Colegas, quer entre os demais juristas do nosso e de outros países.

Acredito na capacidade e na qualificação técnica da nossa classe profissional. E na dos juristas portugueses.

E, por isso, será com estímulo e motivações que me incumbirei da direcção da Revista em 1977. E espero ter, entre os seus leitores, o meu prezado Dr. Jorge Santos. Entre os seus leitores e os seus colaboradores.

*Com toda a consideração, creia-me
cordialmente*

MÁRIO RAPOSO

Lisboa, 15 de Dezembro de 1976